



COFEN

Fls. 60  
\_\_\_\_\_  
Servidor**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
*Estado do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

PARECER DE CONSELHEIRA Nº 149/2018

PAD COFEN Nº 0616/2012

ASSUNTO: DECISÃO DO COREN – ES QUE DISPÕE SOBRE ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM EM CURSOS DE FORMAÇÃO DE CUIDADORES DE IDOSOS

CONSELHEIRA RELATORA: DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ

Exmo. Sr. Presidente do Cofen  
Ilustres Conselheiras e Conselheiros Federais**1- DOS FATOS**

Conforme designado pela Portaria COFEN Nº 327 de 14 de março de 2018, apresentamos o parecer que trata da DECISÃO DO COREN – ES QUE DISPÕE SOBRE ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM EM CURSOS DE FORMAÇÃO DE CUIDADORES DE IDOSOS.

Recebi no dia 15 de março de 2018 o PAD Cofen 0616/2012 a documentação despachada pelo presidente do Cofen.

Consta do PAD Cofen 0616/2012:

- 1- Ofício do presidente do Coren – ES encaminhando a DECISÃO DO COREN – ES QUE DISPÕE SOBRE ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM EM CURSOS DE FORMAÇÃO DE CUIDADORES DE IDOSOS datada de 21 de agosto de 2012. Tal decisão veda ao Enfermeiro em ministrar estágios ou atividades relacionadas à profissão.
- 2- Decisão da ASLEGIS que em 18 de abril de 2013 concluiu desfavoravelmente a homologação da Decisão Coren - ES.
- 3- Apreciado na 434ª ROP e em de 2014 Portaria Cofen Nº 62 de 24 janeiro de 2014 criação de Comissão com os membros Drª Julita Feitosa, Wilton José Patrício e Neyson Freire para discutir a atuação dos profissionais de Enfermagem em Cursos de Formação de Idosos.
- 4- Memorando da Comissão para que Cofen se posicione quanto ao PL 4702/2012 de lavra da deputada Benedita da Silva.
- 5- Em 21 de outubro de 2015 o então presidente do Cofen encaminha a CTAS e CTLN para análise e parecer.
- 6- O parecer da CTAS concluiu que não deve haver objeção para Enfermeiros atuarem em cursos de formação de cuidadores de idosos para ministrarem conteúdos gerais de saúde, conforto, promoção de saúde e que esses conteúdos não se caracterizem em cuidados de enfermagem, datado de 23 de junho de 2016.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

- 7- Em 05 de agosto de 2016, Portaria Cofen que designa o Conselheiro Federal Dr Luciano Silva para emissão de parecer que em 20 de maio de 2016 votou pela homologação da Decisão Coren ES. Tal parecer apresentado na 482ª ROP, após considerações de conselheiros o Conselheiro Relator propõe a retirada da matéria de pauta até a aprovação da lei o que consta no extrato de ata.
- 8- No extrato de ata da 485ª ROP na leitura da ata o presidente determina que retorne na próxima ROP o assunto PAD Cofen 616/2012. Na 486 ROP **foi aprovado o parecer do Conselheiro Luciano da Silva e este encaminhado a CTLN para elaboração de minuta de Resolução** acerca da matéria deliberada no plenário em 14 de fevereiro de 2017.
- 9- Em 28 de março de 2017 a CTLN encaminha a minuta de Resolução em tela, apreciada na 489ª ROP e o PAD foi retirado de pauta para ajustes necessários à assessoria legislativa e encaminhado a essa conselheira para parecer.
- 10- A assessoria legislativa efetuou os ajustes na Resolução em 13 de março de 2018.

## **2 - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

Frente ao andamento desse processo, temos a homologação da DECISÃO DO COREN – ES QUE DISPÕE SOBRE ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM EM CURSOS DE FORMAÇÃO DE CUIDADORES DE IDOSOS datada de 21 de agosto de 2012. Tal decisão **veda** ao Enfermeiro ministrar estágios ou atividades relacionadas à profissão.

A profissão de Cuidador de Idosos foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), busca criar empregos e garantir os direitos trabalhistas da categoria. Entre as atribuições, o cuidador deve buscar autonomia e independência e zelar pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal e recreação da pessoa que acompanha e dá assistência.

Estão definidas as atribuições do cuidador que podem variar de acordo com o estado de saúde e com o estilo de vida do idoso. Foram selecionadas algumas tarefas que poderão desempenhar, lembrando que os detalhes relacionados às funções serão combinados com a família e com o próprio idoso.

### **DO PARECER**

Analisando a documentação contida no Processo Administrativo Nº 0616/2012 e seguindo as apreciações das Câmaras Técnicas do Cofen, Parecer de Conselheiro e a Resolução apresentada:

Após os considerandos resolve:



COFEN

Fls. 62

Servidor

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM***Filado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

Art 1º Aprovar atuação do Enfermeiro nos cursos de formação de Cuidador de Idosos, que visem a formação de profissionais com atuação em domicílios, clínicas e instituições de longa permanência.

Art. 2º Cabe ao Enfermeiro, em sua atuação em cursos de formação de Cuidador de Idosos, ministrar conteúdos relacionados a aspectos gerais de saúde, conforto, higiene, educação e promoção de saúde.

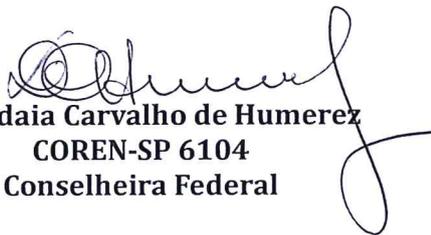
Com relação ao Art. 2º, os cuidados de conforto, higiene, educação e promoção de saúde, são cuidados de vida diária, historicamente, a meu ver, assumidos pela Enfermagem, portanto ações de Enfermagem.

No Art. 3º É vedado ao Enfermeiro o ensino de práticas de Enfermagem que exijam aplicação de conhecimentos técnicos – científicos, tanto em aulas teóricas como em atividades de estágio em cursos que visem a formação de Cuidador de Idosos. Considero esse artigo contraditório ao 2º. Esse artigo veda ao Enfermeiro o ensino de práticas de Enfermagem que exijam aplicação de conhecimentos técnicos – científicos, tanto em aulas teóricas como em atividades de estágio e portanto, está vedado.

Frente ao exposto, a meu ver, não há necessidade de Resolução relativa ao tema em tela. Analisando os autos, sou de parecer que deva ser vedado ao Enfermeiro ministrar aulas, estágios ou atividades relacionadas à profissão de Enfermagem.

É o parecer s.m.j.

Brasília, 18 de março de 2018.

  
**Dorisdaia Carvalho de Humerez**  
**COREN-SP 6104**  
**Conselheira Federal**